



Comissão de Ambiente e Energia

Parecer

Autor: António Monteiro (PS)

Projeto de Lei n.º 206/XV/1.ª (BE) – Salvaguarda o uso eficiente de água potável e obriga ao recurso a água proveniente de estações de tratamento de águas residuais para rega de campos de golfe



Comissão de Ambiente e Energia

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 206/XV/1.^a é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, subscrita por cinco deputados, que visa salvaguardar o uso eficiente de água potável e obrigar ao recurso a água proveniente de estações de tratamento de águas residuais para rega de campos de golfe.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 29 de junho de 2022, tendo sido admitido e baixado, no mesmo dia, à Comissão de Ambiente e Energia, competente em razão da matéria, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República (RAR), no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos de subscrição e apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

De acordo com a Nota Técnica, de 28 de julho de 2022 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer, o Projeto de Lei n.º 206/XV/1.^a cumpre os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos.

O mesmo documento confirma o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas¹ e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, considerando que a

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Ambiente e Energia

iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal, «embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final».

A propósito dos limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a Nota Técnica esclarece que o artigo 8.º do projeto de lei («Regulamentação») «parece poder suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação e interdependência entre órgãos de soberania», constitucionalmente consagrado. No entanto, conclui que o exposto não inviabiliza a discussão do projeto de lei, porque prevalece a possibilidade de eliminar ou corrigir a norma em sede de discussão na especialidade.

Relativamente à conformidade com regras de legística formal², é referenciada a dificuldade de compatibilizar o disposto no n.º 1 do artigo 6.º, que atribui a fiscalização do disposto no projeto de lei às autarquias «nas suas competências próprias», com o n.º 2 do mesmo artigo, que a confere à Inspeção-Geral a Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT). Assim, segundo a Nota Técnica, «ainda que a regulamentação prevista no artigo 8.º deva clarificar esta matéria, a clarificação deve começar logo na norma habilitante constante deste artigo».

Em caso de aprovação, a iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 206/XV/1.ª (BE) é composto por nove artigos, conforme segue:

Artigo 1.º	Objeto
Artigo 2.º	Rega de campos de golf com águas residuais reutilizadas
Artigo 3.º	Adaptação dos campos de golfe ao clima, ao ecossistema e aos recursos naturais
Artigo 4.º	Monitorização
Artigo 5.º	Implementação
Artigo 6.º	Fiscalização

Artigo 7.º Norma transitória

Artigo 8.º Regulamentação

Artigo 9.º Entrada em vigor

2. Objeto, conteúdo e motivação

O Projeto de Lei n.º 206/XV/1.^a pretende estabelecer a obrigatoriedade de a rega dos campos de golfe ser efetuada com recurso a águas residuais ou reutilizadas e implementar normas de proteção ambiental³.

Na exposição de motivos, os proponentes sublinham a importância de desenvolver uma política de gestão eficiente dos recursos hídricos que permita responder à atual situação de seca, mas também a um problema estrutural, que decorre de períodos de seca prolongada, num contexto de alterações climáticas. Para os autores da iniciativa, que invocam «questões ambientais», mas também «ameaças económicas», é «essencial transformar o território para garantir a sustentabilidade dos recursos, nomeadamente da água e assegurar a segurança das populações».

Assim, por considerar que é premente evitar o desperdício de água potável, especialmente nas regiões «onde a escassez será uma realidade mais intensa, como é o caso do Algarve», o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda defende que se garanta «que os campos de golfe no país são regados com águas residuais ou reutilizadas».

Neste sentido, estipula um período transitório, até 31 de dezembro de 2024, para que os campos licenciados e em atividade possam realizar as alterações necessárias aos seus sistemas de rega e abastecimento de água (artigo 7.º) e define a monitorização (artigo 4.º), a implementação (artigo 5.º) e a fiscalização (artigo 6.º) das normas propostas⁴.

³ Vide artigos 1.º e 2.º do Projeto de Lei n.º 206/XV/1.^a (BE).

⁴ Artigos 4.º («monitorização»), 5.º («implementação»), 6.º (fiscalização) e 7.º («Norma transitória») do Projeto de Lei n.º 206/XV/1.^a (BE).

3. Enquadramento jurídico

Atendendo ao objeto do Projeto de Lei n.º 206/XV/1.ª (BE), importa considerar no ordenamento jurídico português, em especial, os seguintes diplomas e instrumentos em vigor:

- Constituição da República Portuguesa (artigos 9.º e 66.º);
- Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as Bases da política de ambiente (artigos 2.º, 3.º e 10.º);
- Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas (artigos 1.º, 3.º, 23.º, 24.º, 25.º e 41.º);
- Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro, que aprova o Plano Nacional da Água;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 5 de junho, que aprova o Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água - Bases e Linhas Orientadoras (PNUEA);
- Despacho n.º 4385/2015, de 30 de abril, que aprova a estratégia para o abastecimento de água e o saneamento de águas residuais, para Portugal continental no período 2014-2020, designada por «PENSAAR 2020 - Uma nova estratégia para o setor de abastecimento de águas e saneamento de águas residuais»;
- Plano de Prevenção, Monitorização e Contingência para Situações de Seca;
- Despachos n.º 443/2020, de 14 de janeiro, que determina a elaboração das bases do Plano Regional de Eficiência Hídrica do Algarve, e n.º 444/2020, de 14 de janeiro, que determina a elaboração das bases do Plano Regional de Eficiência Hídrica do Alentejo;
- Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, que estabelece o regime jurídico de produção de água para reutilização, obtida a partir do tratamento de águas residuais, bem como da sua utilização, por forma a promover a sua correta utilização e a evitar efeitos nocivos para a saúde e para o ambiente.

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se a pendência das seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a abordada no projeto de lei em análise:

- Projeto de Lei n.º 234/XV/1.ª (PCP) - Plano Nacional para a Prevenção Estrutural dos Efeitos da Seca e seu acompanhamento;
- Projeto de Lei n.º 124/XV/1.ª (CH) - Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, no sentido de promover uma utilização eficiente dos recursos hídricos;
- Projeto de Resolução n.º 112/XV/1.ª (L) - Recomenda ao Governo que estabeleça a obrigatoriedade de sistemas de reciclagem/reutilização de águas cinzentas em novas construções e considere a elegibilidade desses sistemas para apoios financeiros através do fundo ambiental;
- Projeto de Resolução n.º 97/XV/1.ª (PSD) - Aumentar a reutilização de águas residuais tratadas;
- Projeto de Resolução n.º 39/XV/1.ª (PAN) - Recomenda ao Governo que preveja no Programa Nacional de Reformas – 2022, a criação de um plano de ação “rios livres”, despoluídos e o reforço da monitorização, controlo e avaliação da poluição dos rios;
- Projeto de Resolução n.º 7/XV/1.ª (PAN) - Previsão no Programa Nacional de Reformas – 2022 de uma adaptação do Plano Nacional da Água às alterações climáticas, como medida de combate à seca.

5. Antecedentes parlamentares

Sobre matéria relacionada com a tratada no Projeto de Lei n.º 206/XV/1.ª (BE) foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares:

- Proposta de alteração [(826 C)] à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª (GOV), que aprova o Orçamento do Estado para 2022⁵;

⁵ A proposta foi rejeitada em Comissão, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do PS e do PSD, e os votos favoráveis dos Grupos Parlamentares dos CH, IL, PCP, BE, PAN e L.

Comissão de Ambiente e Energia

- Projeto de Lei n.º 931/XIV/2.ª (PAN), que estabelece a obrigação de o Governo implementar um plano nacional de ação de adaptação às alterações climáticas para o setor da água.

6. Consultas e contributos

Em conformidade com o disposto no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, a Nota Técnica refere que deverá ser promovida a audição da Associação Nacional de Municípios, «atendendo ao teor da presente iniciativa e à respetiva conexão com matérias respeitantes aos municípios, nomeadamente as relacionadas com fiscalização».

A título facultativo e considerando «o âmbito e a natureza da iniciativa», é sugerido que se pondere «a obtenção de contributos, entre outros, da Agência Portuguesa do Ambiente, nomeadamente a Administração da Região Hidrográfica do Algarve, da Região de Turismo do Algarve, do Conselho Nacional da Indústria do Golfe (CNIG), da Águas do Algarve, S.A, da Comunidade Intermunicipal do Algarve (AMAL) e da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT)».

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente e Energia, em reunião realizada no dia 13 de setembro de 2022, aprova o seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 206/XV/1.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, visa salvaguardar o uso eficiente de água potável e obrigar ao recurso a água proveniente de estações de tratamento de águas residuais para rega de campos de golfe.

Comissão de Ambiente e Energia

2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

PARTE V – ANEXOS

Nota técnica, datada de 28 de julho de 2022 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

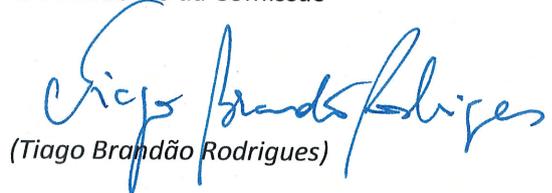
Palácio de S. Bento, 13 de setembro de 2022.

O Deputado Relator



(António Monteiro)

O Presidente da Comissão



(Tiago Brandão Rodrigues)

